

LEI Nº 083, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 23

Estabelece normas pertinentes a servidores do Estado, Civis e Militares, e concede reajuste de vencimentos, salários e soldos, na condição que especifica.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 63/89, de 16 de outubro de 1989, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Sujeitam-se ao Quadro Provisório de Servidores do Estado do Tocantins, na situação e com as vantagens funcionais em que se encontravam, os servidores civis e militares, em exercício, a partir de 1º de janeiro de 1989, no território deste Estado, criado com base no art. 13, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que, na data nela referida, ou mesmo após ela, tenham sido, formal e expressamente, colocadas à disposição deste Estado, para servir em órgão, setor ou serviço, compreendidos na sua região geográfica.

Art. 2º. É concedido um aumento, a ser calculado sobre os vencimentos, remunerações, salários ou soldos, devidos ou pagos no mês de março do corrente ano:

- I - de 30% (trinta por cento), aos servidores na situação de que trata o art. 1º, em exercício em Secretarias e com cargos ou funções indicados no anexo único, desta Lei;
- II - de 3.95% (três e noventa e cinco centésimos por cento), aos integrantes da Polícia Militar.

Art. 3º. Os servidores, pertencentes ao Quadro Provisório deste Estado, oriundos de outra Unidade da Federação, designados para ocupar cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), poderão optar pelo vencimento, salário ou remuneração do cargo permanente, neste Estado ou no de origem, acrescido de uma gratificação de representação, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do símbolo respectivo no inciso I, do art. 2º do Decreto nº 70/89.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, porém, a 5 de setembro de 1989

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Miracema do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO ÚNICO

1. DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

- 1.1- Professores;
- 1.1.1 - Professores Auxiliar I;
- 1.1.2 - Professores II;
- 1.1.3 - Professor I;
- 1.1.4 - Professor II;
- 1.1.5 - Professor III;
- 1.1.6 - Delegado Regional de Educação;
- 1.1.7 - Diretor de Unidade Escolar Módulo 5;
- 1.1.8 - Diretor de Unidade Escolar Módulo 6;
- 1.1.9 - Diretor de Unidade Escolar Módulo 7;
- 1.1.10 - Diretor de Unidade Escolar Módulo 8;
- 1.1.11 - Orientador Educacional Primário;
- 1.1.12 - Secretário de Unidade Escolar Módulo 1;
- 1.1.13 - Secretário de Unidade Escolar Módulo 4;
- 1.1.14 - Secretário de Unidade Escolar Módulo 5;
- 1.1.15 - Secretário de Unidade Escolar Módulo 6;
- 1.1.16 - Secretário de Unidade Escolar Módulo 7;
- 1.1.17 - Secretário de Unidade Escolar Módulo 8;
- 1.1.18 - Secretário de Unidade Escolar Módulo 9;
- 1.1.19 - Assistente de Ensino Primário;
- 1.1.20 - Especialista EE - 1;
- 1.1.21 - Professor Assistente “A”;
- 1.1.22 - Professor Assistente “B”;
- 1.1.23 - Professor Assistente “C”;
- 1.1.24 - Professor de Ensino Médio;
- 1.1.25 - Professor de Ensino Primário;
- 1.1.26 - Professor AD - 1;
- 1.1.27 - Professor AD - 3;
- 1.1.28 - Professor AD - 5;
- 1.1.29 - Professor Assistente “D”;
- 1.1.30 - Assistente Regente I;
- 1.1.31 - Assistente do Ensino Médio.

1.2 - FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS:

- 1.2.1 - Almoхарife;
- 1.2.2 - Arquiteto;
- 1.2.3 - Assessor Administrativo I;
- 1.2.4 - Assessor Administrativo II;
- 1.2.5 - Assessor Administrativo III;
- 1.2.6 - Assessor Administrativo V;
- 1.2.7 - Assessor Administrativo XI;
- 1.2.8 - Assessor Técnico B I;
- 1.2.9 - Assistente de Administração;
- 1.2.10 - Auxiliar de Administração;
- 1.2.11 - Auxiliar de Biblioteca;
- 1.2.12 - Auxiliar de Ensino;
- 1.2.13 - Auxiliar Técnico V;
- 1.2.14 - Condutor de Veículos;
- 1.2.15 - Consultor Administrativo;
- 1.2.16 - Consultor Administrativo II P. Sal;
- 1.2.17 - Consultor Técnico B I;
- 1.2.18 - Escriturário;
- 1.2.19 - Lavadeira;
- 1.2.20 - Mensalista;
- 1.2.21 - Merendeira;
- 1.2.22 - Motorista;
- 1.2.23 - Porteira Servente;
- 1.2.24 - Técnico Agrícola;
- 1.2.25 - Técnico em Agropecuária;
- 1.2.26 - Tratorista;
- 1.2.27 - Zelador.

2. DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

- 2.1 - Assessor Técnico A VII;
- 2.2 - Assessor Técnico B II;
- 2.3 - Assessor Técnico B V;
- 2.4 - Auxiliar de Administração;
- 2.5 - Auxiliar de Escritório;
- 2.6 - Auxiliar Técnico;
- 2.7 - Auxiliar Técnico V;
- 2.8 - Biólogo;
- 2.9 - Consultor Técnico;
- 2.10 - Consultor Técnico A III;
- 2.11 - Consultor Técnico B I;
- 2.12 - Consultor Técnico B IV;
- 2.13- Escriturário;
- 2.14 - Marcador de Curva de Nível;
- 2.15 - Técnico Agrícola;
- 2.16 - Trabalhador Braçal;
- 2.17 - Tratorista;
- 2.18 - Vacinador;
- 2.19 - Vigilante Sanitário;
- 2. 20 - Zelador.

3. DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

CARGOS OU FUNÇÕES

- 3.1 - Assessor Administrativo XII;
- 3.2 - Assessor Técnico A IV;
- 3.3 - Escriturário;
- 3.4 - Trabalhador Braçal.